

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

RELATOR : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

IMPETRANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **Daniela Pazinato e outros**

IMPETRADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E
SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR**

MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

RELATOR : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

IMPETRANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **Daniela Pazinato e outros**

IMPETRADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E
SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR**

MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DISSOLUÇÃO

DE SOCIEDADE CONJUGAL. ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

RELATOR : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

IMPETRANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **Daniela Pazinato e outros**

IMPETRADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR**

MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O parecer do Ministério Público Federal (fl. 49) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Juízo de Direito da 2a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina/PR, em que a impetrante requer a imediata suspensão da determinação da autoridade coatora, no sentido de proceder à transferência do financiamento habitacional apenas para um dos devedores do contrato.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 43 - 46) e, após, os autos foram remetidos a este órgão ministerial para parecer."

É o relatório. Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do Ministério Público Federal, Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, a fls. 49/49v, *verbis*:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, ressalte-se que os requisitos necessários para o mandado de segurança estão preenchidos, inclusive o prazo decadencial de 120 dias, conforme estabelece a lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

A autoridade coatora julgou improcedente ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, ajuizada por Roberto Faria contra Fernanda Cristina Olivetti Faria. A sentença determinou que o imóvel - que havia sido adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, junto à impetrante - passaria a ser de propriedade exclusiva da ré Fernanda. Assim, foi ordenada a expedição de ofício à impetrante, a fim de excluir Roberto Faria da relação contratual, já que os débitos do financiamento referente ao imóvel passariam a ser de responsabilidade exclusiva de Fernanda.

O art. 35-A, da Lei nº 11.977/2009 - Lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida - prevê que,

em caso de dissolução da sociedade conjugal, o título da propriedade do imóvel será registrado em nome da mulher ou a ela transferido:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Grifou-se)

O parágrafo único desse artigo trata apenas de uma exceção, quando o marido ou companheiro tenha a guarda exclusiva dos filhos do casal. Porém, não é esse o caso dos autos, considerando que a guarda da filha do casal será exercida por Fernanda (de acordo com a fl. 45).

Por fim, ressalte-se que está correta a decisão da autoridade coatora, não havendo ilegalidade ou abuso de poder, devendo ser denegada a segurança.

3. CONCLUSÃO

Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela denegação da segurança."

Por esses motivos, voto no sentido de denegar a segurança.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/04/2015

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

ORIGEM: PR 00782852720128160014

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira

PEDIDO DE : Proc. Domingos Sávio Dresch da Silveira pelo MPF
PREFERÊNCIA

IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/04/2015, na seqüência 1, disponibilizada no DE de 16/04/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A SEGURANÇA.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

RELATOR : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

IMPETRANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **Daniela Pazinato e outros**

IMPETRADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR**

MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O parecer do Ministério Público Federal (fl. 49) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Juízo de Direito da 2a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina/PR, em que a impetrante requer a imediata suspensão da determinação da autoridade coatora, no sentido de proceder à transferência do financiamento habitacional apenas para um dos devedores do contrato.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 43 - 46) e, após, os autos foram remetidos a este órgão ministerial para parecer."

É o relatório. Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do Ministério Público Federal, Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, a fls. 49/49v, *verbis*:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, ressalte-se que os requisitos necessários para o mandado de segurança estão preenchidos, inclusive o prazo decadencial de 120 dias, conforme estabelece a lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

*A autoridade coatora julgou improcedente ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, ajuizada por Roberto Faria contra Fernanda Cristina Olivetti Faria. A sentença determinou que o imóvel - que havia sido adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, junto à impetrante - passaria a ser de propriedade exclusiva da ré Fernanda. Assim, foi ordenada a expedição de ofício à impetrante, a fim de excluir Roberto Faria da relação contratual, já que os débitos***MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR**

RELATOR : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E
SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

RELATOR : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

IMPETRANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **Daniela Pazinato e outros**

IMPETRADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR**

MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O parecer do Ministério Público Federal (fl. 49) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Juízo de Direito da 2a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina/PR, em que a impetrante requer a imediata suspensão da determinação da autoridade coatora, no sentido de proceder à transferência do financiamento habitacional apenas para um dos devedores do contrato.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 43 - 46) e, após, os autos foram remetidos a este órgão ministerial para parecer."

É o relatório. Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do Ministério Público Federal, Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, a fls. 49/49v, *verbis*:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, ressalte-se que os requisitos necessários para o mandado de segurança estão preenchidos, inclusive o prazo decadencial de 120 dias, conforme estabelece a lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

A autoridade coatora julgou improcedente ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, ajuizada por Roberto Faria contra Fernanda Cristina Olivetti Faria. A sentença determinou que o imóvel - que havia sido adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, junto à impetrante - passaria a ser de propriedade exclusiva da ré Fernanda. Assim, foi ordenada a expedição de ofício à impetrante, a fim de excluir Roberto Faria da relação contratual, já que os débitos do financiamento referente ao imóvel passariam a ser de responsabilidade exclusiva de Fernanda.

O art. 35-A, da Lei nº 11.977/2009 - Lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida - prevê que,

em caso de dissolução da sociedade conjugal, o título da propriedade do imóvel será registrado em nome da mulher ou a ela transferido:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Grifou-se)

O parágrafo único desse artigo trata apenas de uma exceção, quando o marido ou companheiro tenha a guarda exclusiva dos filhos do casal. Porém, não é esse o caso dos autos, considerando que a guarda da filha do casal será exercida por Fernanda (de acordo com a fl. 45).

Por fim, ressalte-se que está correta a decisão da autoridade coatora, não havendo ilegalidade ou abuso de poder, devendo ser denegada a segurança.

3. CONCLUSÃO

Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela denegação da segurança."

Por esses motivos, voto no sentido de denegar a segurança.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/04/2015

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

ORIGEM: PR 00782852720128160014

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira

PEDIDO DE :
PREFERÊNCIA : Proc. Domingos Sávio Dresch da Silveira pelo MPF

IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/04/2015, na seqüência 1, disponibilizada no DE de 16/04/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A SEGURANÇA.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

do financiamento referente ao imóvel passariam a ser de responsabilidade exclusiva de Fernanda.

O art. 35-A, da Lei nº 11.977/2009 - Lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida - prevê que, em caso de dissolução da sociedade conjugal, o título da propriedade do imóvel será registrado em nome da mulher ou a ela transferido:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Grifou-se)

O parágrafo único desse artigo trata apenas de uma exceção, quando o marido ou companheiro tenha a guarda exclusiva dos filhos do casal. Porém, não é esse o caso dos autos, considerando que a guarda da filha do casal será exercida por Fernanda (de acordo com a fl. 45).

Por fim, ressalte-se que está correta a decisão da autoridade coatora, não havendo ilegalidade ou abuso de poder, devendo ser denegada a segurança.

3. CONCLUSÃO

Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela denegação da segurança."

Por esses motivos, voto no sentido de denegar a segurança.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/04/2015

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000/PR

ORIGEM: PR 00782852720128160014

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira

PEDIDO DE : Proc. Domingos Sávio Dresch da Silveira pelo MPF
PREFERÊNCIA

IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE LONDRINA/PR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/04/2015, na seqüência 1, disponibilizada no DE de 16/04/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A SEGURANÇA.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria